

**INFORME No. 31/25**

**PETICIÓN 1096-14**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

ELTON NASCIMENTO DE SOUZA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 33

18 março 2025

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 18 de março de 2025.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 31/25. Petição 1096-14. Inadmissibilidade.

Elton Nascimento de Souza. Brasil. 18 de março de 2025.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Elton Nascimento de Souza, Antonia Ferreira de Carvalho Bauduino |
| **Suposta vítima:** | Elton Nascimento de Souza |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | Artigos X (devido processo legal) e XI (presunção de inocência) da Declaração Universal dos Direitos Humanos |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[1]](#footnote-2)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 1 de agosto de 2014 |
| **Informação adicional durante a etapa de estudo:** | 3 de agosto de 2015 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 6 de março de 2019 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 19 de junho de 2019 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 24 de junho de 2019 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 15 de março de 2020, 23 de novembro de 2023, 15 de outubro de 2024 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 8 de março de 2021 |
| **Notificação de possível arquivo:** | 17 de outubro de 2023 |
| **Resposta da parte peticionária à notificação sobre possível arquivo:** | 23 de novembro de 2023 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Nenhum |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, parcialmente, nos termos da Seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, parcialmente, nos termos da Seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

**Posição da parte peticionária**

1. A parte peticionária denuncia a privação de liberdade injustificada e atos de tortura contra o carcereiro policial Elton Nascimento de Souza, bem como a demissão de seu trabalho público, no contexto de uma investigação e condenação penal pelo crime de extorsão.

*Informações sobre as alegadas privação de liberdade e tortura*

1. Segundo a parte peticionária, em 21 de dezembro de 2011, o carcereiro policial Elton Nascimento de Souza teria sido preso arbitrariamente por extorsão, acusado de exigir pagamento para não denunciar Gilberto Bezerra Costa por falsificação de bebidas. A parte peticionária argumenta, em resumo, que i) o Sr. Bezerra Costa devia a Juracy José Fernandes; ii) o Sr. Luiz Napoleão, amigo de Elton, foi encarregado de cobrar a dívida; iii) Elton teria apenas acompanhado Luiz para protegê-lo, tendo sido preso em flagrante.
2. A prisão teria sido orquestrada pelo policial Sérgio Costa Leme, primo de Gilberto Bezerra Costa. Elton teria sido algemado indevidamente, em violação à Súmula Vinculante No. 11 do Supremo Tribunal Federal[[3]](#footnote-4), e levado à Corregedoria da Polícia Civil, onde teve armas, celulares e viatura apreendidos. Elton considera que o fato de ele ter sido preso, algemado e conduzido à Corregedoria, “exposto ao ridículo” perante seus colegas policiais, seria um ato de tortura. Mais tarde, na mesma data da prisão, o delegado Luiz Roberto Menten, superior de Elton, teria sido agredido e ameaçado por Leme ao tentar reaver a viatura. Segundo a parte peticionária, a prisão de Elton visava atingir Menten, com quem Sérgio Costa Leme tinha desavenças anteriores.

*Informações sobre o processo penal*

1. Após a prisão em flagrante, o Sr. de Souza foi réu de um processo criminal referente ao crime de extorsão (processo 0107593-55.2011.8.26.0050). No âmbito desse processo, sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.
2. A parte peticionária alega que o Sr. Souza foi ameaçado de morte pelo delegado de polícia responsável por interrogá-lo no dia 21 de dezembro de 2011; que delegado condutor da ocorrência de sua prisão teria dado declarações contraditórias quanto ao valor que o Sr. de Souza teria pedido na extorsão; e que a sentença que o condenou teria sido dada sem a devida fundamentação desconsiderou que o Sr. de Souza, ao acompanhar Luiz Napoleão no ato de cobrança, estaria agindo dentro de sua função policial de proteção da vida.
3. Em 4 de abril de 2012, foi emitida sentença condenando o Sr. de Souza a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, com início no regime semiaberto, bem como ao pagamento de quinze dias-multa, no valor unitário mínimo.
4. Uma nova decisão de 4 de abril de 2013 alterou seu regime para fechado, mas um Habeas Corpus permitiu que Elton aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que ocorreu em 25 de novembro de 2015. O trânsito em julgado da condenação resultou em um mandado de prisão contra Elton em 24 de maio de 2016, sendo ele preso ao se apresentar ao cartório em 11 de julho de 2016.
5. Em 17 de novembro de 2016, foi concedido indulto a Elton, extinguindo sua punibilidade com trânsito definitivo em 7 de fevereiro de 2017 para a defesa, e 31 de março de 2017 para o Ministério Público. Por considerar que a prisão foi indevida, Elton Nascimento de Souza ajuizou uma ação ordinária contra a Fazenda do Estado de São Paulo (sem data). A demanda de Elton foi inicialmente julgada improcedente (sem data e sem informação sobre o Juízo de primeira instância), com o argumento de que não houve erro judiciário que justificasse a reparação do dano, uma vez que sua prisão foi legal. Elton recorreu da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). No recurso, alegou que a decisão deveria ser reformada devido a uma conduta ilegal por parte de uma escrivã, que determinou sua prisão ao considerar que ele ainda tinha pena a cumprir, apesar de já ter cumprido sua pena.
6. Em 15 de julho de 2019, recurso foi parcialmente provido pelo TJSP, reconhecendo que a prisão de Elton em 11 de julho de 2016 foi ilegal devido a um equívoco na comunicação de seu indulto. Segundo a decisão do TJSP, houve um erro em um ofício de 28 de janeiro de 2016 que incluiu equivocadamente Elton em um indulto concedido a outros, levando-o a crer erroneamente na extinção de sua punibilidade. Apesar desse erro, no momento de sua prisão em 11 de julho de 2016, Elton já poderia ter se beneficiado do livramento condicional ou ter sido colocado em regime aberto. A decisão do TJSP reconheceu, assim, um erro judiciário na inclusão de Elton em regime fechado por mais quatro meses, configurando um dano a ser indenizado por responsabilidade objetiva do Estado. A Fazenda Pública Estadual foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais de trinta mil reais (aproximadamente oito mil dólares estadunidenses[[4]](#footnote-5)).
7. A parte peticionária argumenta que a condenação de Elton teria se dado com base no depoimento do ofendido, sendo que, em 27 de dezembro de 2017, o ofendido se retratou. Além disso, informaque o processo criminal está sendo reavaliado e que, em 21 de outubro de 2024, a 25ª Vara Criminal de São Paulo deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. A parte peticionária considera a declaração de retratação como uma prova nova que demonstra que a condenação se baseou em falso testemunho.

*Informações sobre o processo administrativo*

1. A parte peticionária também se refere a um processo administrativo movido contra o Sr. de Souza que resultou em seu afastamento do cargo de policial, em 22 de dezembro de 2011, pela Portaria DGP n. 5577. Considera que a fundamentação desse procedimento teria sido contraditória por ter considerado incorretamente que houve dolo e premeditação nas ações alegadamente criminosas imputadas a Elton. Também alega que o processo teria sido conduzido por uma policial próxima de Sérgio Costa Leme, e que Leme fez parte do procedimento perante a Corregedoria da Polícia Civil de maneira irregular, uma vez que era policial lotado na 65ª Delegacia de Polícia de São Paulo. Em 12 de outubro de 2013, o processo administrativo foi finalizado com uma decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que determinou a demissão sumária do Sr. de Souza. A parte peticionária alega que essa decisão teria sido promovida à revelia da apresentação de defesa por parte de Elton, e representaria uma punição em dobro.

*Conclusões da parte peticionária*

1. A parte peticionária enfatiza que Elton Nascimento de Souza foi vítima de privação arbitrária de liberdade, tortura, abuso de autoridade e erro judiciário. Sustenta que sua prisão em flagrante foi forjada por um policial com desavenças pessoais com seu superior, e que o processo penal que o condenou foi eivado de irregularidades, incluindo falso testemunho da vítima, que posteriormente se retratou. Alega ainda que o processo administrativo que resultou em sua demissão foi conduzido de forma ilegal e com parcialidade, configurando uma dupla punição pelos mesmos fatos.
2. Diante disso, requer que a Comissão declare a responsabilidade do Estado e determine a cassação da condenação criminal e a absolvição de Elton, além de sua reintegração ao cargo de policial civil, com o pagamento de todos os valores retroativos a que tem direito, bem como a punição dos responsáveis pelos alegados atos de tortura e abuso de autoridade. Solicita, ainda, medidas cautelares para proteção contra possíveis represálias em razão da petição e o benefício da justiça gratuita.

**Posição do Estado brasileiro**

1. O Estado apresenta informações sobre a prisão de Elton Nascimento de Souza e os processos internos subsequentes, além dos seus argumentos e conclusões em relação à admissibilidade da petição.

*A prisão em flagrante e os depoimentos*

1. Em 21 de dezembro de 2011, foi lavrado auto de prisão em flagrante delito contra o Sr. Elton Nascimento de Souza, André Floriano Silva Costa, Vlademir Cubas dos Santos e Napoleão Luiz Inácio de Jesus, por extorsão. Os detidos teriam exigido do Sr. Gilberto Bezerra Costa uma quantia em dinheiro para que este não fosse preso por suposta falsificação de bebidas alcoólicas.
2. O Estado sustenta que a prisão em flagrante não se tratou de flagrante preparado, mas sim de flagrante esperado, uma vez que o crime de extorsão é formal e se consuma no momento do constrangimento da vítima, independentemente da obtenção da vantagem indevida. Portanto, no momento do encontro para a entrega do dinheiro, o crime já estava consumado.
3. Sobre a alegação de tortura feita pelo peticionário, o Estado ressalta que não há evidências de que tenha ocorrido. Argumenta que o peticionário apenas alegou que o uso de algemas configuraria tortura, o que não procede; e que o peticionário não demonstrou que a alegação tenha sido arguida em âmbito interno.
4. O Estado também anexa documentos contendo informações específicas sobre o auto de prisão em flagrante e os interrogatórios e depoimentos realizados. Segundo os documentos, em resumo, o auto de prisão em flagrante foi lavrado em 21 de dezembro de 2011 na Corregedoria da Polícia Civil e descreve que o Sr. de Souza, juntamente com André Floriano Silva Costa, Vlademir Cubas dos Santos e Napoleão Luiz Inácio de Jesus, foi detido por extorsão contra Gilberto Bezerra Costa. Segundo o auto, os detidos exigiram oito mil reais da vítima para que não fosse presa por suposta falsificação de bebidas alcoólicas.
5. O depoimento do Delegado Renato Francisco de Camargo Mello, condutor da operação, detalha o flagrante. Relata que a vítima, Gilberto Bezerra Costa, havia denunciado à Corregedoria no dia anterior estar sendo extorquido por policiais civis. Uma operação foi montada, e Gilberto foi equipado com um gravador e simulacros de dinheiro. Dois dos acusados, André e Napoleão, chegaram em um carro Fiat Sena e receberam o "pacote" com o dinheiro falso da vítima. Após o sinal combinado, foram presos. Posteriormente, Elton e Vlademir foram encontrados em uma viatura policial nas proximidades e também detidos. A vítima reconheceu André, Elton e Napoleão como os extorsores.
6. O depoimento do Delegado José Eduardo Maruca corrobora a versão de Renato Mello, adicionando que Gilberto relatou que os policiais o abordaram em sua residência no dia anterior em uma viatura policial caracterizada de São Mateus, exigindo dez mil reais. Maruca confirma a negociação para pagamento de oito mil reais e a prisão em flagrante dos quatro acusados. Destaca ainda que Vlademir, encontrado na viatura com Elton, possivelmente seria quem receberia o dinheiro caso Gilberto tivesse aceitado a proposta inicial de enviar um terceiro indivíduo.
7. O depoimento de Gilberto Bezerra Costa confirma que foi abordado em sua residência por três indivíduos em uma viatura policial de São Mateus, que entraram em sua casa sem autorização e exigiram dez mil reais. Após negociação, o valor caiu para oito mil reais. Relata as ligações recebidas dos extorsores, inclusive a proposta de enviar um terceiro para receber o dinheiro. Confirma o encontro com André e Napoleão, a entrega do pacote e a subsequente prisão dos quatro envolvidos.
8. No interrogatório, André Floriano Silva Costa alega que estava apenas acompanhando Napoleão, que lhe solicitou ajuda para cobrar uma dívida de Gilberto. Afirma desconhecer o valor da dívida e que Elton permaneceu na viatura. Nega a extorsão.
9. Elton Nascimento de Souza, em seu interrogatório, afirma que acompanhou André ao local a pedido de Napoleão para cobrar uma dívida referente a vasilhames de vidro. Alega que permaneceu na viatura e que não presenciou a entrega do dinheiro. Nega a extorsão e afirma que agiu para não prevaricar, atendendo a um conhecido que estava sendo ameaçado.
10. Napoleão Luiz Inácio de Jesus, em seu interrogatório, declara que pediu aos policiais que o acompanhassem na cobrança de uma dívida de seis mil reais que Gilberto tinha com ele, referente à compra de vasilhames de vidro. Justifica o pedido de acompanhamento policial pela periculosidade do local. Afirma que desconhecia a presença de Vlademir na viatura. Nega a extorsão.
11. Vlademir Cubas dos Santos, por sua vez, alega que encontrou Elton por acaso e conversaram sobre amenidades. Afirma que Napoleão é conhecido seu, mas nega qualquer participação na extorsão e que seria o responsável por receber o dinheiro.

*O inquérito policial e o processo penal*

1. Em 22 de dezembro de 2011, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Em 30 de dezembro de 2011, foi elaborado o relatório final do Inquérito Policial nº 684/2011, indicando que o Sr. de Souza era responsável pelo crime de extorsão. Em 24 de janeiro de 2012, a denúncia penal por extorsão foi recebida, e foi designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 4 de abril de 2012.
2. Em sentença proferida em 4 de abril de 2012, Elton Nascimento de Souza foi condenado a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de quinze dias-multa. A sentença também determinou a perda do cargo de carcereiro policial como pena acessória. A condenação, por extorsão qualificada, decorreu de sua participação em um grupo que, segundo conclui a sentença, constrangeu Gilberto Bezerra Costa a pagar dez mil reais (depois reduzidos para oito mil reais) para evitar uma prisão injusta.
3. A sentença detalha que Elton e seus comparsas, incluindo um investigador e um homem que se fazia passar por policial, invadiram a casa da vítima alegando investigar falsificação de bebidas. Após a invasão, seguiram-se repetidas ligações exigindo o pagamento. A vítima Gilberto Bezerra Costa procurou a Corregedoria da Polícia Civil, que gravou as ligações. No dia combinado para a entrega do dinheiro, Elton aguardava em uma viatura policial enquanto os outros recebiam o pagamento, momento em que foram presos em flagrante.
4. O Estado enfatiza que a sentença se apoia em sólidas provas, como os depoimentos da vítima, dos policiais envolvidos na prisão e as gravações telefônicas que documentam a extorsão.
5. Para evitar a prisão antes do trânsito em julgado da sentença, o Sr. de Souza impetrou o Habeas Corpus nº 266.630-SP. O Estado informa que o habeas corpus foi concedido para permitir que ele aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Para o Estado, isso demonstra que as instâncias internas funcionaram adequadamente, garantindo os direitos do peticionário.
6. O Sr. de Souza também interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória. O recurso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 4 de abril de 2013. A decisão negou provimento aos recursos dos acusados e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento das penas. O acórdão foi publicado em 11 de abril de 2013 e transitou em julgado para o Ministério Público em 13 de setembro de 2013.

*Afastamento e destituição do cargo de policial carcereiro*

1. Em relação ao afastamento e perda do cargo, o Estado informa que, em 22 de dezembro de 2011, o peticionário foi afastado de seu cargo por meio da Portaria DGP nº 5577, em decorrência de sua prisão em flagrante. Posteriormente, após a conclusão de processo administrativo disciplinar, foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, por meio de Resolução datada de 10 de outubro de 2013.
2. O peticionário impetrou mandado de segurança para questionar a suspensão do pagamento de seus vencimentos desde a prisão. Em dezembro de 2012, foi concedida liminar determinando o restabelecimento do pagamento até o trânsito em julgado do processo criminal.
3. Em novembro de 2013, a segurança foi concedida em primeira instância, decisão mantida em segunda instância por acórdão proferido em 19 de agosto de 2014. O Estado destaca que cumpriu integralmente a decisão judicial, realizando os pagamentos devidos até a data da demissão.

*Conclusões do Estado*

1. O Estado defende que a petição não seja admitida por falta de esgotamento prévio dos recursos internos disponíveis no momento da apresentação da denúncia à Comissão Interamericana. Argumenta que a alegação de tortura não foi suscitada por Elton Nascimento de Souza no âmbito interno. Ademais, afirma que, se Elton Nascimento de Souza acreditava que havia um fato novo a partir da alegada retratação de Gilberto Bezerra Costa, poderia interpor o recurso de revisão criminal previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal[[5]](#footnote-6). Contudo, não o fez. Adicionalmente, salienta não ter ocorrido nenhuma das exceções à regra do prévio esgotamento. Sobre este último ponto, defende que não houve demora no trâmite do processo criminal e que a defesa não foi tolhida no uso dos recursos internos a ela disponibilizados.
2. O Estado também alega que a petição deve ser inadmitida por não observar o prazo de apresentação, já que a denúncia foi apresentada aproximadamente nove meses após a resolução que determinou a perda do cargo do Sr. de Souza, e mais de um ano e três meses após proferido o acórdão de 11 de abril de 2013.
3. Além disso, argumenta que não há violação dos direitos humanos do peticionário previstos na Convenção. As alegações feitas não caracterizam, ainda que em tese, violação dos direitos consagrados, sendo a petição manifestamente infundada e inadmissível nos termos dos artigos 47.b) e 47.c) da Convenção. Afirma que o Sr. de Souza teve acesso a todas as garantias processuais previstas na legislação brasileira, incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. As decisões judiciais foram proferidas por autoridades competentes, de forma fundamentada e com observância dos princípios legais e constitucionais.
4. O Estado também alega incompetência *ratione materiae* da CIDH para analisar o caso, aplicando a "fórmula da quarta instância", uma vez que não compete à Comissão atuar como corte revisora de decisões judiciais nacionais que respeitaram o devido processo legal.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A petição inclui alegações de privação de liberdade e tortura contra o Sr. Elton Nascimento de Souza, além de sua destituição arbitrária de seu trabalho público, como consequência de uma investigação e condenação penal pelo crime de extorsão. Cada um dos temas será analisado em pormenor para fins de esgotamento dos recursos internos e prazo de apresentação.
2. O Estado alega que a petição não esgotou os recursos internos. Assinala a alegação de tortura não foi discutida e exaurida internamente, e que a suposta prova nova mencionada pela parte peticionária poderia ter sido alegada por meio de uma ação de revisão criminal, o que não ocorreu. Alega, ademais, que não houve demora no trâmite do processo criminal e que a defesa não foi tolhida no uso dos recursos internos. Finalmente, considera que, mesmo se houvesse esgotamento prévio dos recursos internos, a petição ainda assim teria que ser inadmitida por não observar o prazo de apresentação, já que a denúncia foi apresentada aproximadamente nove meses após a resolução que determinou a perda do cargo de Elton, e mais de um ano e três meses após proferido o acórdão de 11 de abril de 2013.
3. Em casos nos quais se alegam graves violações aos direitos humanos investigáveis de ofício, como a tortura, o recurso adequado e efetivo é o da investigação penal. No presente caso, porém, o peticionário alegou que Elton foi torturado porque, ao ser preso, foi algemado perante seus colegas policiais. A alegação mostra um erro de caracterização por parte do peticionário, pois os fatos narrados não configuram tortura nem mesmo numa análise *prima facie*. Esse erro seria, inicialmente, objeto de análise na seção correspondente à caracterização dos fatos alegados; porém, como também reflete no exame do esgotamento dos recursos internos, é aqui mencionado por antecipação. Em relação aos recursos internos, esse erro de caracterização faz com que não possa ser imputado ao Estado a falha de investigar a eventual denúncia de tortura de ofício. Pelo exposto, o extremo da petição relacionado à denúncia de tortura é inadmitido.
4. Em relação à alegada privação de liberdade e condenação penal indevidas, de acordo com os fatos narrados, Elton foi detido inicialmente em 21 de dezembro de 2011 e condenado em 4 de abril de 2012 a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto. Uma nova decisão de 4 de abril de 2013 alterou seu regime para fechado, mas um Habeas Corpus permitiu que Elton aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que ocorreu em 25 de novembro de 2015. O trânsito em julgado da condenação resultou em um mandado de prisão contra Elton em 24 de maio de 2016, sendo ele preso ao se apresentar ao cartório em 11 de julho de 2016. Em 17 de novembro de 2016, foi concedido indulto a Elton.
5. A parte peticionária defende que a detenção de Elton foi indevida por diferentes razões. Argumenta que a prisão em 21 de dezembro de 2011 sob a acusação de extorsão foi infundada, uma vez que Elton estava apenas acompanhando um amigo na cobrança de uma dívida, não envolvendo-se em extorsão. Enfatiza que sua detenção foi efetuada por um policial que tinha desavenças pessoais com o superior de Elton, sugerindo motivações pessoais na prisão. Denuncia que Elton foi algemado sem justificativa durante a prisão, e alega que houve contradições nas declarações do delegado a cargo da prisão sobre o valor cobrado na extorsão. Ademais, afirma que a retratação pública do suposto ofendido, que negou a ocorrência da extorsão, é prova de que sua prisão e condenação teriam sido errôneas.
6. A Comissão avalia que o Sr. Elton Nascimento de Souza poderia, a princípio, ter alegado o tema da retratação pública do ofendido no âmbito de uma ação de revisão criminal, como defende o Estado brasileiro. No entanto, isso não ocorreu. Por outro lado, a petição denuncia a detenção como indevida por ter se derivado de um crime que a possível vítima supostamente não cometeu. Diante disso, a Comissão Interamericana avalia que o recurso interno a ser levado em conta diz respeito ao próprio processo criminal que resultou na privação de liberdade do Sr. Elton Nascimento de Souza. Assim, a Comissão Interamericana considera que os recursos internos foram esgotados com o trânsito em julgado do processo criminal em 25 de novembro de 2015. Considerando que a petição à CIDH foi apresentada em 1 de agosto de 2014, a Comissão conclui que a petição observa, quanto este tema, ambos os requisitos do artigo 46.1.a) e b) da Convenção.
7. Quanto à alegada destituição arbitrária do trabalho público do Sr. Elton Nascimento de Souza, o recurso interno respectivo diz respeito ao processo administrativo que resultou no seu afastamento do cargo de carcereiro policial. Este processo se concluiu com a última decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo determinando a demissão, o que configura, sobre o tema, esgotamento dos recursos internos e cumprimento do requisito do artigo 46.1.a) da Convenção. Por outro lado, a Comissão observa que a citada decisão, segundo informações da própria parte peticionária, se deu em 12 de outubro de 2013. Recordando que a petição à CIDH foi apresentada em 1 de agosto de 2014, a Comissão conclui por sua inadmissibilidade, em relação ao tema da destituição de trabalho público, por não observar o prazo do artigo 46.1.b) da Convenção.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão Interamericana observa que a petição abarcou alegações de privação de liberdade, tortura e destituição arbitrária de trabalho público, em desfavor do Sr. Elton Nascimento de Souza; dos citados elementos, porém, o único que observou os requisitos referentes ao esgotamento dos recursos internos e do prazo de apresentação foi o tema da privação de liberdade no contexto do processo criminal de extorsão.
2. O Estado argumenta, em resumo, que i) a petição não expõe fatos que caracterizem violações dos direitos convencionais e ii) representa uma tentativa de utilização da Comissão Interamericana, instância internacional e subsidiária, para revisar questão solucionada pelas instâncias internas de maneira definitiva e desfavorável à suposta vítima.
3. A CIDH recorda que é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre seu fundamento quando ela se referir a uma sentença judicial nacional proferida à margem do devido processo, ou que aparentemente viole qualquer outro direito garantido pela Convenção[[6]](#footnote-7).
4. Para fins de admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, conforme estipulado no artigo 47(b) da Convenção Americana, ou se a petição é "manifestamente infundada" ou é "evidente sua total improcedência", conforme ao inciso (c) do mesmo artigo. O critério de avaliação desses requisitos difere do que se utiliza para se pronunciar sobre o mérito de uma petição; a Comissão deve realizar uma avaliação prima facie para determinar se a petição estabelece o fundamento da violação, possível ou potencial, de um direito garantido pela Convenção, mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Esta determinação constitui uma análise preliminar, que não implica em um julgamento prévio sobre o mérito da questão[[7]](#footnote-8).
5. De acordo com a parte peticionária, a detenção de Elton Nascimento de Souza decorreu de uma acusação infundada de extorsão. A Comissão Interamericana observa, porém, que a própria parte peticionária afirma que Elton acompanhou o amigo durante a cobrança enquanto policial, sob o pretexto de proteção, em circunstâncias de potencial violência a justificar sua presença armada. A cobrança de dívida em um contexto violento configura situação típica de extorsão. Elton exercia a função de carcereiro policial, o que não se coaduna nem com a cobrança de valores, nem com a proteção de civis fora das atribuições oficiais.
6. A Comissão também observa que a sentença condenatória examinou as provas do processo e estabeleceu, em resumo, que i) Elton fez parte de um grupo responsável pela extorsão; ii) o grupo constrangeu Gilberto Bezerra Costa a pagar para não ser preso; iii) o grupo invadiu a casa de Gilberto alegando investigar falsificação de bebidas e, após a invasão, fez repetidas ligações telefônicas exigindo o pagamento; iv) Gilberto procurou a Corregedoria da Polícia Civil, que gravou as ligações telefônicas; v) no dia combinado para a entrega do dinheiro, Elton aguardava em uma viatura policial enquanto os outros recebiam o pagamento, momento em que foram presos em flagrante. Após sucessivos recursos, a condenação foi mantida pelo Poder Judiciário.
7. Em relação ao cumprimento da condenação penal, a Comissão observa que houve um equívoco na comunicação do indulto a Elton, resultando em quatro meses adicionais de privação de liberdade. Este equívoco foi objeto de uma ação de Elton contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgada procedente em julho de 2019, com a consequente condenação do Estado. O fato narrado ilustra que Elton pôde apresentar suas reclamações em juízo e que estas foram examinadas e respondidas pelas instâncias internas.
8. Em conclusão, a Comissão Interamericana nota que, como fica bastante claro da própria exposição do peticionário, sua intenção é que a Comissão revise as atuações e provas do processo criminal. Neste sentido, *v.g.*, a o peticionário pediu à CIDH que corrigisse o que considera ser o erro da condenação, com a consequente cassação da sentença condenatória nacional, determinando, ademais, a absolvição penal. Os escritos do peticionário se assemelham a peças processuais de direito interno, com pedidos de revisão judicial e de que seja concedida a “justiça gratuita” (este último um pedido típico do direito interno, mas estranho ao processo interamericano). A função da Comissão consiste em garantir a observância das obrigações assumidas pelos Estados parte da Convenção Americana. Isso não se confunde com atuar como tribunal de apelação. Pelo exposto, a Comissão conclui, como já fez em precedentes similares[[8]](#footnote-9), que tal alegação é inadmissível com base no artigo 47(b) da Convenção Americana, uma vez que dos fatos expostos não se desprendem, *prima facie*, possíveis violações à Convenção.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar inadmitida a presente petição;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 18 dias do mês de março de 2025. (Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidenta; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante, “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Súmula Vinculante No. 11/STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” [↑](#footnote-ref-4)
4. $USD 8.007,90 (segundo conversão do Banco Central do Brasil tendo como referência a data da decisão, 15 de julho de 2019: https://www.bcb.gov.br/conversao). [↑](#footnote-ref-5)
5. “*Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: […] III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena*.”. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Relatório Nº 64/14, Petição 806-06. Admissibilidade. Laureano Brizuela Wilde. México. 25 de julho de 2014, parágrafo 43. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório Nº 69/08, Petição 681-00. Admissibilidade. Guillermo Patricio Lynn. Argentina. 16 de outubro de 2008, parágrafo 48. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH, Informe No. 175/22. Petición 1612-10. Inadmisibilidad. Rubén Darío Arango García y familiares. Colombia. 21 de julio de 2022, parágrafos 14-16; CIDH, Relatório Nº 193/21. Petição 1833-12. Inadmissibilidade. Alfonso Rafael López Lara. Colômbia. 7 de setembro de 2021, parágrafo 25; CIDH, Relatório Nº 345/21. Petição 739-10. Inadmissibilidade. Héctor Eladio Maury Arguello e outros. Colômbia. 22 de novembro de 2021, parágrafo 33; CIDH, Relatório Nº 83/05. Inadmissibilidade. Petição 644/00, Carlos Alberto López Urquía, Honduras, 24 de outubro de 2005, parágrafo 72; CIDH, Relatório Nº 70/08. Admissibilidade, Petição 12.242, Clínica Pediátrica da Região dos Lagos, Brasil, 16 de outubro de 2008, parágrafo 47. [↑](#footnote-ref-9)